

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Núcleo de Plantão Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", Cabral,
TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809264-66.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: MUNICIPIO TERESINA/PI

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ** em desfavor do **MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, na qual requer, em suma, a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a **imediate suspensão da aplicação dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 20.754/2021.**

Relata a autora da ação, em sua inicial, que:

...

Em 10.03.2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.517/201, que suspendeu, pelo período de 15 (quinze) dias, as cirurgias eletivas nos hospitais públicos, como medida excepcional de combate à Covid 19.

Por fim, em 14.03.2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.529/2021, que dispõe de medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo

o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Como se vê, as medidas contidas no Decreto Municipal contrariam àquelas dispostas no Decreto Estadual, havendo, portanto, um conflito normativo no tocante às restrições impostas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal: enquanto o Decreto Municipal autoriza, no dia 19.03.2021, o funcionamento do comércio em geral, incluindo os Shoppings Centers, o Decreto Estadual autoriza o funcionamento apenas das atividades econômicas essenciais no mesmo período.

Havendo conflito normativo, deve prevalecer a norma mais protetiva/restritiva, de modo a privilegiar as recomendações sanitárias e médicas, visando a proteção da saúde pública e os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Outrossim, é fato público e notório que, neste mês de março, o Município de Teresina/PI atingiu 100% (cem por cento) de ocupação dos leitos de UTI's para Covid-19.

Em entrevista ao Portal de Notícias G1 Piauí, divulgada em 09.03.2021, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Dr. Gilberto Albuquerque, afirmou que a demanda está maior que a nossa condição de abrir mais leitos. Agora a população tem que fazer um esforço maior, porque as redes pública e privada estão saturadas, não tem mais alternativa, agora é isolamento social, máscara, álcool em gel e sabão.

...

A inicial veio acompanhada pelos documentos inseridos nos eventos ID 15476099, 15476100, 15476101, 15476102, 15476104, 15476106.

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A priori, entendo que a matéria é pertinente ao Plantão Judiciário de 1º Grau, conforme previsão contida no art. 6º da Resolução n. 124/2018, não podendo aguardar dia de expediente forense, **sob pena de perecimento do direito invocado.**

Feito isto, é oportuno consignar que o instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei 7347, de 1985, consistindo em meio processual através do qual pode se valer a Defensoria Pública e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizada para defesa de direitos disponíveis, dos quais, no entanto, não versa o caso *sub examine*.

Nesta toada, a Ação Civil Pública, segundo a doutrina pátria, tem um “*status constitucional*”, por tratar de matérias de grande relevância e repercussão social. Como o próprio nome revela, a ação civil pública possui como objetivo primário a proteção dos interesses da coletividade e em seu teor se dedica a defender a ordem pública e social, a honra e a dignidade da pessoa humana, no escopo de resguardar o interesse difuso da sociedade.

Verifica-se, outrossim, que a presente demanda versa, eminentemente, sobre **dignidade da pessoa humana e sobre o direito fundamental à saúde**, conforme consagrado no art. 1º, inciso III e art. 6º, ambos da CF/88.



O Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

'O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (AgRgRE nº 271.286, Min. Celso de Mello; RE nº 195.192, Min. Marco Aurélio).

In casu, busca a Defensoria, a proteção do direito à saúde da coletividade. Nessa linha, sabido é que a saúde consiste em direito de todos, sendo ônus do Estado, conforme prescrição constitucional, de forma que incumbe ao ente público criar condições de atendimento à população, programas de prevenção, dentre outros, adotando medidas eficazes e políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Há de se reconhecer que a saúde é bem legalmente protegido, sendo essencial à preservação da vida, além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão sua eficácia, atendendo às necessidades sociais de promoção, proteção e recuperação da saúde, Assim, a tutela dos interesses reportados nada mais é do que a tutela dos interesses da própria coletividade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos



ligados a uma gama indeterminada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas.

Nesse contexto, a respeito da necessidade de proteção da saúde coletiva – que implica na **gestão coerente e cautelosa de riscos pelo Estado** -, o STF traz importante decisão a respeito do dever estatal de prevenir riscos a direitos essencialmente fundamentais – aqueles que dizem **respeito à vida e sua própria manutenção** -, por intermédio do julgamento da Medida Cautelar na **ADIN n. 5.501-Distrito Federal**, no qual o Ministro Edson Fachin assim decidiu:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina (...) pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht),



*consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental (...)***

No mesmo julgado, também no que assentou o E. Ministro Celso de Mello:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...). **Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.**

Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em



maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

Dito isso, inafastável é a constatação de que, em nosso ordenamento jurídico, seja por intermédio de lei expressa ou por construção jurisprudencial, o Estado, em seu sentido amplo (*União, Estados e Municípios*), **tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais, de sorte que, na dúvida, a saúde das pessoas não deve ser exposta a riscos, de sorte que, o que está evidente, em termos de saúde pública, diante da atual imprevisibilidade pandêmica, é a absoluta falta de certeza do controle do Estado no controle da propagação do Sars-CoV-2,** circunstância que exige cautela redobrada **tanto dos gestores públicos quanto dos particulares.**

Com efeito, a autorização de certas atividades no curso da pandemia ocasionada pelo COVID-19 **deve ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre a transmissão da doença:** não é a opinião ou ilações pessoais que devem ser o fundamento de decisões que afetam a coletividade e sim, **há que se cumprir um ônus técnico, a ser superado para a liberação de atividades, no qual os fatores preponderantes de análise são sanitários.**



Isso porque, conforme se verifica no julgamento da ADIN supracitada, o Supremo Tribunal Federal, chancela **a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmando, ainda, sua posição sobre a denominada reserva de administração.** A reserva de administração faz-se presente nas situações em que, **na motivação de atos administrativos, critérios técnicos, devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência.**

Neste sentido, diante do contexto atual de imprevisibilidade sobre a situação da pandemia no Estado do Piauí como um todo, revelando-se temerário o funcionamento de atividades econômicas, em geral, enumeradas no **Decreto Municipal nº 20.754/2021**, em seus arts. 1º e 2º, merecendo respaldo do Poder Judiciário, **a concessão de tutela de urgência, privilegiando a norma mais protetiva/restritiva, qual seja o Decreto Estadual 19.529/2021, conforme entendimento firmado pelo pretório excelso na ADI n. 6341, em se tratando de competência concorrente entre Estado e Município.**

Por conseguinte, certo é que qualquer medida administrativa que eventualmente venha a ser adotada pelo **Município de TeresinaPI**, não pode estar em desacordo com as normas do **Governo do Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 19.529/2021)**, *contrariando-o de modo paradoxal, mas tão somente para enrigecer as medidas contidas no normativo estadual.*

Não se está aqui ignorando a **livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagradas no texto**



constitucional, como princípios da Ordem Econômica (art. 170 da CF/88), tampouco se ignora a relevância do Comércio de TeresinaPI, ou o quanto este será afetado, entretanto **todos os princípios constitucionais se alicerçam na dignidade da pessoa humana** e, portanto, não se pode ignorar ou tangenciar o resguardo da saúde pública, tanto dos consumidores quanto dos próprios empreendedores e de seus empregados. **A prudência e sensatez devem ser os faróis neste momento de grave crise sanitária, inclusive para preservar a econômica.**

Com efeito, não estamos diante da escolha entre vidas e economia. Esse dilema é falso, pois, invariavelmente a crise econômica existe, em razão da disseminação do vírus e do alto índice de contágio da sua variante. O Brasil registrou nesta quarta-feira (17) mais 90.303 casos de Covid-19 **nas últimas 24 horas - o maior aumento diário desde o início da pandemia** (fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/17/covid-19-no-brasil-17-3-2021>). Além disso, foram contabilizadas 2.648 mortes.

No âmbito local (Estado do Piauí), foram registrados **1.063 novos casos e 26 óbitos**, em razão do vírus, (fonte: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/03/16/piaui-registrou-1063casos-e-23-obitos-por-covid-19-em-24-horas.ghtml>).

Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e tenho a convicção de que **a solução dessa grave crise passa por planejamento, estudos, vacinação em massa e engajamento do setor público e privado.**



Regendo o instituto, o **art. 300 do Código de Processo Civil**, dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*”.

No caso em tela, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela almejada, *pois se mostram relevantes os fundamentos da demanda*, que **busca a proteção à saúde pública e à vida das pessoas**. A par disso, evidente a **verossimilhança das alegações** (*fumus boni iuris*), dada a instabilidade a respeito da progressão da pandemia, nesta Capital.

Demais disso, justificado **receio de dano irreparável ao direito fundamental tutelado** (*periculum in mora*), tendo em vista a necessidade de prevenção e controle da infecção por Covid-19 dos cidadãos, profissionais de saúde, trabalhadores do comércio e demais envolvidos, desta Comarca e de cidades adjacentes que se deslocarão para os estabelecimentos comerciais, comportando deferimento liminar sem a oitiva do demandado, **diante do aumento exponencial do número, da quantidade insuficiente de Unidades de Terapia Intensiva, bem como pelas notícias de que o insumos básicos (tais como sabão, álcool gel, medicamentos, etc), estão escassos**.

Nesse compasso, não restam dúvidas de que o art. 1º e 2º do **Decreto Municipal n. 20.754/2021** atenta contra a norma de âmbito Estadual, editada com o desiderato de evitar o aumento de casos da doença, evitando-se, assim, o agravamento da situação vivenciada pela rede pública de saúde do Estado, em especial de Teresina.



III – DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que autoriza ao juiz, independentemente de requerimento do autor, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada, no que DETERMINO:**

A SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos gerados pelos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 20.754/2021, sob pena de imputação de **multa diária e pessoal ao gestor e responsável**, no importe de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em caso de desobediência da presente ordem judicial, o que o faço com fundamento nos termos dos artigos 139, inciso IV e 537, ambos do CPC, **sem prejuízo de eventual imputação de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade;**

AUTORIZO O USO DE FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. Assim, objetivando a fiscalização quanto ao cumprimento da presente medida, determino que cópias desta decisão sejam encaminhadas ao Quartel da Polícia Militar desta cidade, a Delegacia de Polícia Civil, Superintendências de Ações Administrativas, Decentralizadas – SAADs, Guarda Civil Municipal os quais, em colaboração com o Sistema Judicial, deverão comunicar a este juízo ou ao Ministério Público a eventual transgressão deste provimento jurisdicional, caso ocorra, **observando, inclusive, que o não atendimento poderá acarretar, em tese, a prática do crime de desobediência (art.330, CP);**



Intimem-se, ainda, via PJE, whatsapp, o Presidente da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA-PI e o Presidente da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, bem como O PRESIDENTE DO SINDLOJAS, **para, querendo, habilitarem-se no presente feito.**

Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública. A esta somente é permitida autocomposição quando houver norma legal autorizadora.

INTIME-SE O MUNICÍPIO REQUERIDO, na forma da Súmula 410 do STJ, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do **PREFEITO MUNICIPAL E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento das providências administrativas e informativas acima indicadas, **servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Cite-se o requerido, Município de TERESINA-PI, por meio do respectivo órgão de representação judicial, pessoalmente, para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecer contestação.

Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 172, § 2º Código de Processo Civil.



Notifique-se o Ministério Público para atuar como fiscal da lei.

Ciência pessoal ao Defensor Público.

Redistribua-se o feito para uma das Varas da Fazenda Pública de Teresina-PI.

TERESINA-PI, 18 de março de 2021.

João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz de Direito respondendo pelo Plantão Teresina-PI

